

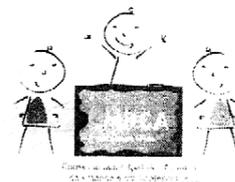


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual:

ISENTO



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROVIDÊNCIA:** Parecer sobre supostas irregularidades no Processo Eleitoral de escolha de conselheiros tutelares realizado na Escola Pedro Furtado no Município de Itamarati de Minas – MG.

**OBJETO:** Suposta Irregularidade Eleitoral na Candidatura ao Conselho Tutelar.

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Comissão Especial responsável pelo Processo Eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Itamarati de Minas –MG/CMDCA.

**RECORRENTE:** KÁTIANI LUZIA CAMPOS

**CARGO:** Candidata as Eleições do Conselho Tutelar mandato 2020/2023.

**PROTOCOLO/DATA:** Protocolado e datado em 08 de outubro de 2019.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Em atendimento ao requerimento protocolado na data retro citada, no qual relata supostas irregularidade no Processo Eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizado na Escola Pedro Furtado no Município de Itamarati de Minas – MG, considerando ser o requerimento protocolado tempestivamente, passamos a deliberara abaixo transcrito sobre o recurso:

**II- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES**

As Recorrentes, KÁTIANI LUZIA CAMPOS, alega que houve supostas irregularidades no Processo Eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizado na Escola Pedro Furtado no Município de Itamarati de Minas – MG, em virtude dos seguintes fatos:



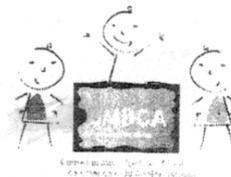
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CPF: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual:

ISENTO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



Sua irmã Ângela Maria Cardoso da Fonseca ter ido votar sem os documentos obrigatórios e outra candidata Letícia Pires entrou com minha irmã e marcou o voto para ela. Relata ainda que viu pais e maridos das candidatas Tamires Rodrigues, Tila Francisca, Letícia Pires e Andresa buscarem eleitores para irem votar.

### **III- DA ANÁLISE DAS PROVAS E DO MÉRITO DO RECURSO**

Inicialmente cumpre ressaltar, que após análise do Recurso a comissão não observou nenhuma irregularidade dos fatos que foram potencialmente graves ao ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito de comprometer a normalidade das eleições de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizado na Escola Pedro Furtado no Município de Itamarati de Minas – MG, senão vejamos:

A presente Comissão analisou os relatos da peça de recurso da Recorrente, entretanto, não se deparou com nenhuma situação potencialmente graves ao ponto de ensejar o desequilíbrio nas eleições, sendo fatos isolados e sem provas em seu recurso.

São fatos que não comprovam efetivamente nenhuma irregularidade, uma vez que a Recorrente não trouxe no seu recurso nenhuma prova capaz de ratificar suas alegações.

Salienta ainda, que a Recorrente não comprova em sua peça nenhuma promessa de qualquer tipo de vantagem dos candidatos para com seus eleitores. No caso concreto à Recorrente teria que comprovar e demonstrar a potencialidade/gravidade dos fatos para a configuração do ilícito alegado em peça recursal.

O fato de sua irmã votar sem a identidade e sua outra irmã ir votar com sua amiga não é potencialmente grave a ponto de afetar o equilíbrio do pleito, normalidade e a legitimidade da eleição.

A ilicitude/fraude de uma eleição não pode ser presumida, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva de forma a macular a lisura da disputa eleitoral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual:

ISENTO



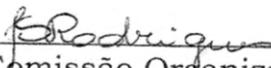
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CMDCA

Assim, se por ventura, na pior das hipóteses, se supostamente houvesse sido observado e comprovado as ilicitudes potencialmente graves dos fatos, no caso concreto, esta não teria força para anular todo o processo eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizado, haja vista que as supostas ilicitudes graves não teriam força para desequilibrar o resultado da eleição haja vista a diferença de votos existente entre a candidata eleita em relação a quantidade de votos da Recorrente.

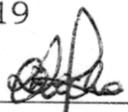
E mais, não foi comprovado e nem demonstrado pela Recorrente que os eleitores foram forçados a irem de carona ou corrompidos, verifica-se que não restou demonstrado o especial fim de agir, ou seja, a necessária ação do corruptor para conquistar o voto ou a abstenção do eleitor.

A comissão, à vista desses fundamentos, que evidenciaram, de um lado, não ter havido comprovação de ilicitude ou fraude e, de outro, não ter sido demonstrada a gravidade da conduta, requisito indispensável à configuração do desequilíbrio eleitoral, a comissão **DECIDE POR INADMITIR/INDEFERIR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Recorrente acima qualificada.

Itamarati de Minas 16 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão Organizadora do CMDCA

Registra - se e publica - se.  
Em 16/10/2019

  
\_\_\_\_\_  
Secretária da Comissão Organizadora do CMDCA